PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 23.120/2026
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 30/2026 – CONTRATO N. 220/2025
OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SEDIAR CENTRO DE ENDEMIAS

O MUNICÍPIO DE PIRIPIRI, Estado do Piauí, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESAM, inscrita no CNPJ sob o nº 02.601.314/0001-75, com sede na Avenida Deputado Raimundo Holanda Sobrinho, nº 685-B, CEP 64260-000, Piripiri-PI, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, DANILO COSTA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o n. 071.***.***.823-05, doravante denominado LOCATÁRIO; e LUCELY DE RESENDE BRITO, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF sob o n. 35*.5*9.4*3-04, residente e domiciliada na avenida Tomaz Rebelo, n. 442, Centro, Piripiri-PI, doravante denominada LOCADORA, celebram o presente CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL URBANO, com fundamento no art. 74, inciso V e § 5º, da Lei nº 14.133/2021, aplicando-se supletivamente a Lei nº 8.245/1991 e o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a locação do **imóvel não residencial urbano situado na Avenida Deputado Raimundo Holanda Sobrinho, nº 1320, bairro Morro da Saudade, Piripiri-PI, para sediar o CENTRO DE ENDEMIAS do Município de Piripiri, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde – SESAM**, destinado a abrigar as equipes de vigilância em saúde, em especial os agentes de combate às endemias, a coordenação técnica e o almoxarifado de insumos e materiais (larvicidas, bombas costais, uniformes e equipamentos de proteção individual – EPIs).

1.2. O imóvel consiste em casa de construção originalmente residencial, adaptada ao uso institucional, com cobertura de telhas cerâmicas, teto de madeira serrada, piso cerâmico e forro de gesso, com área construída de 236,17 m² (duzentos e trinta e seis metros quadrados e dezessete decímetros quadrados), em terreno de aproximadamente 1.125,00 m² (mil cento e vinte e cinco metros quadrados), matriculado sob o nº 1.254 (Livro 2 – Registro Geral) da Serventia Extrajudicial do 1º Ofício de Piripiri-PI, com a construção averbada (AV-2 e AV-3), o endereço averbado (AV-6) e a inscrição municipal nº 01.02.190.0060.01 (AV-7), constando a titularidade da LOCADORA do registro R-8-1.254.

1.3. O estado de conservação, os compartimentos e as instalações do imóvel são os descritos no Laudo de Inspeção e Vistoria Circunstanciado, de 21/09/2026, e no termo de vistoria de entrada lavrado na forma da Cláusula Décima Terceira.

1.4. O objeto compõe-se de item único e indivisível, sem fornecimento de mão de obra, conforme o quadro abaixo:

Item	Descrição	Unid.	Qtd.	Valor mensal (R$)	Valor total (R$)
1	Locação de imóvel não residencial urbano (236,17 m²) para sediar o Centro de Endemias – SESAM, situado na Av. Dep. Raimundo Holanda Sobrinho, nº 1320, bairro Morro da Saudade, Piripiri-	Mês	12	2.500,00	30.000,00

	PI (matrícula nº 1.254)				
	VALOR GLOBAL				30.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO E DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES

2.1. Este contrato vincula-se ao ato que autorizou a contratação direta e à proposta da LOCADORA (Lei nº 14.133/2021, art. 92, inciso II), e integram-no, independentemente de transcrição:

a) o Documento de Formalização da Demanda – DFD;

b) o Estudo Técnico Preliminar – ETP;

c) o Termo de Referência;

d) o Laudo de Inspeção e Vistoria Circunstanciado, de 21/09/2026, e o respectivo relatório fotográfico;

e) o ato de autorização da Inexigibilidade de Licitação nº 30/2026;

2.2. Havendo divergência entre este contrato e os documentos que o integram, prevalecem as disposições deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL E DO REGIME JURÍDICO

3.1. A contratação direta fundamenta-se no art. 74, inciso V e § 5º, da Lei nº 14.133/2021, por serem as características de instalações e de localização do imóvel determinantes para a sua escolha, atendidos os requisitos de avaliação prévia do bem, de seu estado de conservação e dos custos de adaptações; de certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e de justificativa da singularidade do imóvel e da vantagem para a Administração.

3.2. O contrato rege-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado (Lei nº 14.133/2021, art. 89), em especial a Lei nº 8.245/1991 e os arts. 421, 421-A, 422 e 565 a 578 do Código Civil.

3.3. As partes obrigam-se a guardar, na execução e na extinção do contrato, os princípios de probidade e de boa-fé, observada a função social do contrato (Código Civil, arts. 421 e 422).

3.4. As prerrogativas do art. 104 da Lei nº 14.133/2021 aplicam-se a este contrato no que forem compatíveis com a natureza da locação em que a Administração figura como locatária.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA, DA EFICÁCIA E DA PRORROGAÇÃO

4.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, de 01/10/2026 a 01/10/2027, computado o prazo na forma do art. 132, § 3º, do Código Civil.

4.2. A eficácia do contrato e de seus aditamentos fica condicionada à divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da assinatura (Lei nº 14.133/2021, art. 94, inciso II).

4.3. O contrato poderá ser prorrogado por termo aditivo, celebrado antes do término da vigência, observados os arts. 105 a 107 da Lei nº 14.133/2021, mediante a comprovação cumulativa:

a) da persistência da necessidade da Administração;

b) da vantajosidade da manutenção da locação, com avaliação atualizada do valor locatício;

c) da disponibilidade de créditos orçamentários;

d) da manutenção das condições de habilitação da LOCADORA;

e) da concordância expressa da LOCADORA.

4.4. É vedada a prorrogação tácita ou automática. A permanência do LOCATÁRIO no imóvel após o termo final não converte a locação em contrato por prazo indeterminado, afastadas as presunções do art. 574 do Código Civil e do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.245/1991, por incompatíveis com o regime da Lei nº 14.133/2021 (arts. 95, § 2º, e 105).

CLÁUSULA QUINTA – DO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA

5.1. O imóvel encontra-se na posse da SESAM desde o término da vigência do Contrato nº 142/2025, de mesmo objeto. Este contrato não retroage e não abrange o período de uso anterior à sua vigência, que constitui ajuste verbal nulo e de nenhum efeito (Lei nº 14.133/2021, art. 95, § 2º).

5.2. O período de uso anterior será apurado e indenizado em processo administrativo próprio, nos termos do art. 149 da Lei nº 14.133/2021, com apuração de responsabilidade, vedado o seu pagamento com fundamento neste instrumento.

5.3. Por já se encontrar o imóvel na posse do LOCATÁRIO, a execução do contrato se dá pela manutenção da posse e do uso, formalizada no termo de vistoria de entrada.

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO

6.1. O LOCATÁRIO pagará à LOCADORA o aluguel mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), totalizando, em 12 (doze) meses, o valor global de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

6.2. O valor corresponde à proposta da LOCADORA e foi aferido na avaliação prévia constante do Laudo de 21/09/2026, que atesta a sua compatibilidade com o mercado imobiliário local (Lei nº 14.133/2021, arts. 72, incisos II e VII, e 74, § 5º, inciso I).

6.3. O aluguel remunera integralmente a locação. Não estão nele incluídas as despesas de consumo de energia elétrica, água e esgoto e telecomunicações e a conservação decorrente do uso normal, a cargo do LOCATÁRIO, nem os tributos e o foro incidentes sobre o imóvel, a cargo da LOCADORA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

7.1. Os pagamentos deverão ser feitos na conta que segue: BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA Nº 0129-5, CONTA CORRENTE Nº 2239-x, PESSOA FÍSICA – LUCELY DE RESENDE BRITO – CPF 353.579.403-04.

7.2. Os pagamentos observarão a ordem cronológica de exigibilidade, nos termos do art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

7.3. O mês incompleto será pago proporcionalmente aos dias de vigência (pro rata die).

7.4. Sobre os pagamentos incidirão as retenções tributárias previstas na legislação, em especial o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de aluguel pagos a pessoa física, quando devido.

7.5. Ocorrendo atraso no pagamento por culpa exclusiva do LOCATÁRIO, o valor devido será atualizado monetariamente pela variação do IPCA/IBGE, pro rata tempore, entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento (Lei nº 14.133/2021, art. 92, inciso V).

CLÁUSULA OITAVA – DO REAJUSTE E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

8.1. O aluguel é irreajustável durante os 12 (doze) meses iniciais de vigência (Lei nº 10.192/2001, arts. 2º e 3º).

8.2. Prorrogado o contrato, o valor mensal será reajustado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses contado da data-base, que é a data da proposta da LOCADORA, correspondente ao orçamento estimado (Lei nº 14.133/2021, arts. 25, § 7º, e 92, inciso V e § 3º).

8.3. O reajuste será formalizado por apostilamento (Lei nº 14.133/2021, art. 136, inciso I).

8.4. O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro observará o art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021, e o pedido deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação (art. 131, parágrafo único).

8.5. O LOCATÁRIO decidirá o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro no prazo de 1 (um) mês, contado da conclusão da instrução do requerimento, prorrogável uma vez por igual período, mediante motivação (Lei nº 14.133/2021, arts. 92, inciso XI, e 123, parágrafo único).

CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2026 (Lei nº 14.133/2021, arts. 92, inciso VIII, e 150):

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
UNID. ORÇAMENTÁRIA	02.07.00 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS
PROJETO ATIVIDADE	10.301.0002.2036.0000 – SUPERINTENDENCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 10.301.0002.2129.0000 - PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE 10.301.0002.2027.0000 - PROGRAMA ESTADUAL DE CO-FINANCIAMNETO 10.301.0002.2125.0000 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA CUSTEIO DAS AÇÕES DO SUS 10.302.0003.2094.0000 - PROGRAMA DE MEDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR 10.305.0006.2037.0000 - MANUTENÇÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE E EPIDEMIOLOGIA 10.306.0002.2172.0000 - PROGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
ELEMENTO DE DESPESA	3.3.90.36.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PF 3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PJ
FONTE DE RECURSOS	500 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS 600 - TRANSFERENCIA DO FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS 604 - TRANSFERÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL ACS 621 – TRANSFERENCIA FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO GOV. DO ESTADO

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA LOCADORA

10.1. São obrigações da LOCADORA, sem prejuízo das previstas no art. 566 e no art. 568 do Código Civil e no art. 22 da Lei nº 8.245/1991:

a) manter o imóvel em estado de servir ao uso a que se destina durante toda a vigência e garantir ao LOCATÁRIO o seu uso pacífico (Código Civil, art. 566, incisos I e II; Lei nº 8.245/1991, art. 22, incisos I a III);

b) resguardar o LOCATÁRIO dos embaraços e turbações de terceiros e responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação (Código Civil, art. 568; Lei nº 8.245/1991, art. 22, inciso IV);

c) executar os reparos estruturais e os decorrentes de vícios do imóvel no prazo fixado na notificação do fiscal do contrato;

d) pagar os impostos e as taxas incidentes sobre o imóvel, inclusive o foro devido ao Patrimônio Municipal, mantendo-os em dia (Lei nº 8.245/1991, art. 22, inciso VIII);

e) fornecer recibo discriminado das importâncias recebidas, vedada a quitação genérica (Lei nº 8.245/1991, art. 22, inciso VI);

f) manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação exigidas na contratação e apresentar as certidões de regularidade atualizadas sempre que solicitadas (Lei nº 14.133/2021, art. 92, inciso XVI);

g) comunicar por escrito ao LOCATÁRIO, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qualquer alienação ou oneração do imóvel, alteração de titularidade e mudança de dados cadastrais ou bancários;

h) consentir com o registro e a averbação deste contrato na matrícula do imóvel e fornecer os documentos necessários (Cláusula Décima Quarta);

i) providenciar a atualização da matrícula quanto às confrontações e às acessões constatadas na vistoria;

j) não ceder ou transferir a terceiros os créditos decorrentes deste contrato sem prévia anuência do LOCATÁRIO.

10.2. Não executados pela LOCADORA, no prazo fixado, os reparos de sua responsabilidade, o LOCATÁRIO poderá realizá-los como benfeitorias necessárias, com direito à indenização das despesas comprovadas, apurada em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa (Código Civil, art. 578; Lei nº 8.245/1991, art. 35).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

11.1. São obrigações do LOCATÁRIO, sem prejuízo das previstas no art. 569 do Código Civil e no art. 23 da Lei nº 8.245/1991:

a) pagar pontualmente o aluguel, na forma da Cláusula Sétima (Código Civil, art. 569, inciso II; Lei nº 8.245/1991, art. 23, inciso I);

b) utilizar o imóvel exclusivamente para o funcionamento do Centro de Endemias da SESAM, vedado o uso residencial ou diverso, e tratá-lo com o mesmo cuidado como se seu fosse (Código Civil, art. 569, inciso I; Lei nº 8.245/1991, art. 23, inciso II);

c) pagar as despesas de consumo de energia elétrica, água e esgoto e telecomunicações do imóvel (Lei nº 8.245/1991, art. 23, inciso VIII);

d) comunicar de imediato à LOCADORA o surgimento de dano ou defeito cuja reparação a esta incumba, bem como as turbações de terceiros (Código Civil, art. 569, inciso III; Lei nº 8.245/1991, art. 23, inciso IV);

e) reparar os danos ao imóvel provocados por seus servidores, prepostos ou usuários (Lei nº 8.245/1991, art. 23, inciso V);

f) não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito da LOCADORA (Lei nº 8.245/1991, art. 23, inciso VI);

g) permitir a vistoria do imóvel pela LOCADORA, mediante ajuste prévio de data e horário (Lei nº 8.245/1991, art. 23, inciso IX);

h) armazenar os larvicidas e demais produtos químicos em condições compatíveis com as NR-6 e NR-26 e gerenciar os resíduos do Centro na forma da Lei nº 12.305/2010 e da RDC Anvisa nº 222/2018, com destinação final por empresa licenciada;

i) não ceder, sublocar ou emprestar o imóvel, no todo ou em parte, a terceiros estranhos à Administração (Lei nº 8.245/1991, art. 13);

j) restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, ressalvadas as deteriorações decorrentes do uso normal, com as contas de consumo quitadas (Código Civil, art. 569, inciso IV; Lei nº 8.245/1991, art. 23, inciso III).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS BENFEITORIAS E DAS INSTALAÇÕES

12.1. As benfeitorias necessárias, ainda que não autorizadas pela LOCADORA, e as benfeitorias úteis, desde que autorizadas por escrito, serão indenizáveis e permitirão o exercício do direito de retenção (Código Civil, art. 578; Lei nº 8.245/1991, art. 35).

12.2. As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis e poderão ser levantadas pelo LOCATÁRIO ao final da locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel (Lei nº 8.245/1991, art. 36).

12.3. As divisórias, os equipamentos de laboratório, os aparelhos de climatização, as prateleiras e as demais instalações removíveis custeadas pelo LOCATÁRIO permanecem de sua propriedade e poderão ser retiradas ao término do contrato, reparados os danos decorrentes da retirada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS VISTORIAS

13.1. No início da vigência, o fiscal do contrato e a LOCADORA lavrarão termo de vistoria de entrada, com base no Laudo de 21/09/2026 e no respectivo relatório fotográfico, descrevendo o estado do imóvel, de suas instalações e de seus acessórios.

13.2. O fiscal realizará vistorias periódicas durante a vigência e sempre que necessário, registrando as ocorrências em relatório.

13.3. Ao término do contrato, as partes realizarão vistoria de saída, com comparação com o termo de vistoria de entrada, e o LOCATÁRIO restituirá o imóvel e as chaves mediante termo de entrega, apurando-se os danos que excedam o desgaste do uso normal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA ALIENAÇÃO, DA SUCESSÃO E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

14.1. Em caso de alienação do imóvel, o adquirente fica obrigado a respeitar este contrato até o seu termo final, que contém cláusula expressa de vigência em caso de alienação (Lei nº 8.245/1991, art. 8º; Código Civil, art. 576).

14.2. O LOCATÁRIO promoverá o registro deste contrato na matrícula nº 1.254, para os fins da cláusula de vigência, e a sua averbação, para os fins do direito de preferência (Lei nº 6.015/1973, art. 167, inciso I, item 3, e inciso II, item 16), com a anuência da LOCADORA.

14.3. O LOCATÁRIO tem preferência para adquirir o imóvel, em igualdade de condições com terceiros, devendo a LOCADORA dar-lhe conhecimento do negócio mediante notificação, na forma dos arts. 27 a 34 da Lei nº 8.245/1991.

14.4. Falecendo a LOCADORA, a locação transmite-se aos seus herdeiros (Lei nº 8.245/1991, art. 10; Código Civil, art. 577). Os pagamentos serão efetuados ao espólio, representado pelo inventariante, ou aos sucessores, mediante comprovação da qualidade de sucessor por termo de compromisso de inventariante, formal de partilha, escritura pública de inventário ou alvará judicial.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA GESTÃO E DA FISCALIZAÇÃO

15.1. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por gestor e fiscal designados por portaria do Secretário Municipal de Saúde, dentre servidores da SESAM, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, admitido o auxílio de servidor com formação em engenharia quando necessário.

15.2. Compete ao fiscal acompanhar as condições do imóvel, realizar as vistorias, anotar em registro próprio as ocorrências relacionadas à execução, atestar mensalmente a disponibilidade do imóvel e a manutenção das condições contratuais, determinar a regularização das faltas observadas e comunicar ao gestor as irregularidades que excedam a sua competência (Lei nº 14.133/2021, art. 117, §§ 1º e 2º).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

16.1. O contrato somente poderá ser alterado por termo aditivo, nos casos e limites do art. 124 da Lei nº 14.133/2021, vedadas as alterações que desnaturem o objeto.

16.2. Dispensam termo aditivo e serão registrados por apostilamento o reajuste, as atualizações e compensações financeiras decorrentes das condições de pagamento e o empenho de dotações orçamentárias suplementares (Lei nº 14.133/2021, art. 136).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA GARANTIA

17.1. Não será exigida garantia contratual (Lei nº 14.133/2021, art. 96), em razão da natureza do objeto e do pagamento mensal posterior ao uso do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA EXTINÇÃO

18.1. O contrato extingue-se pelo decurso do prazo de vigência e nas hipóteses dos arts. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021, mediante decisão formalmente motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

18.2. O LOCATÁRIO poderá extinguir o contrato por razões de interesse público (art. 137, inciso VIII), mediante notificação escrita com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem incidência de multa pela devolução antecipada do imóvel, afastadas as disposições do art. 4º da Lei nº 8.245/1991 e do art. 571 do Código Civil, assegurados à LOCADORA o aluguel proporcional até a efetiva restituição do imóvel e o ressarcimento dos prejuízos regularmente comprovados (art. 138, § 2º).

18.3. Durante a vigência, a LOCADORA não poderá reaver o imóvel (Código Civil, art. 571; Lei nº 8.245/1991, art. 4º), ressalvadas as hipóteses do art. 137, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 9º da Lei nº 8.245/1991, pelas vias próprias.

18.4. A extinção consensual será reduzida a termo no processo, desde que haja interesse da Administração (art. 138, inciso II).
18.5. Em qualquer hipótese de extinção, observar-se-á o procedimento de vistoria de saída e de entrega das chaves previsto na Cláusula Décima Terceira.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

19.1. Os casos omissos serão resolvidos pelo LOCATÁRIO com base na Lei nº 14.133/2021 e em seus regulamentos e, supletivamente, na Lei nº 8.245/1991, no Código Civil, nos princípios da teoria geral dos contratos e nos princípios de direito público (Lei nº 14.133/2021, art. 89).
19.1. Fica eleito o foro da Comarca de Piripiri-PI, sede da Administração, para dirimir as controvérsias decorrentes deste contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja (Lei nº 14.133/2021, art. 92, § 1º).

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Piripiri-PI, 03 de novembro de 2026.

Danilo Costa de O...
Secretário Municipal de Sa...
Portaria nº 841/2026

DANILO COSTA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde – SESAM
LOCATÁRIO

Lucely de Resende Brito
LUCÉLY DE RESENDE BRITO
LOCADORA

TESTEMUNHAS:

1. Guilherme da Silva Lima Soares
Nome:
CPF nº 006.956.333-09

2. Davi Campelo Rodrigues
Nome:
CPF nº 035.655.603-47